



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2663 SUPLEMENTO 1–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
1ª CÂMARA CÍVEL .....	1
2ª CÂMARA CÍVEL .....	2

## PRESIDÊNCIA

### Portarias

#### PORTARIA Nº 230/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, acerca da informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 001/2011 que implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** A implantação do Processo Eletrônico Judicial – E-Proc/TJTO nas Varas Cíveis da Capital e nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça terá início nesta data.

**Parágrafo Único:** Ficam convalidadas todas as petições protocolizadas no 1º Grau das Varas Cíveis da Capital e nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, desde o dia 06/06/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 231/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 2/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1767, de 11 de julho de 2007;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº105/2011, da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí;

#### RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 435/2010, na parte que concedeu férias ao Juiz Substituto **Jorge Amâncio de Oliveira**, auxiliando no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª de Guaraí, de 16/6 a 15/7/2011, para serem gozadas no período de **9/6 a 8/7/2011**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11891/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23888-0/06 4ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
ADVOGADOS: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS  
AGRAVADA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “EMSA – EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGENS S/A, interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls.02/29) visando suspender os efeitos da decisão de fls. 1171/1174 (correspondente às fls.1150-1153 do Mandado de Segurança nº 2006.0002.38880/0 impetrado pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO) que recebeu o Recurso Apelarório de fls. 1003/1068, promovido pela Agravante, apenas no efeito devolutivo. Aduz, em longo arrazoado, que: 1) com a publicação do Edital nº001/2005, o qual visava a execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins, o consórcio formado pela agravante e pela empresa RIVOLI DO BRASIL S.P.A., sagrou-se vencedor do aludido certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo sido assinado o Contrato Administrativo nº063/2006 entre as partes entabulantes; 2) inconformada a parte agravada adentrou com o Mandado de Segurança nº2006.0002.3888-0, no qual visava a participação desta na aludida licitação ou a anulação do mencionado edital, visto que, o mesmo estaria eivado de ilegalidades; 3) o MM. Juiz a quo, no mencionado writ, proferiu a sentença monocrática de fls. 974/1001, na qual concedeu “a ordem mandamental à impetrante, para anular o verberado Procedimento Licitatório – pré-qualificação para Concorrência Pública, Edital nº001/2005”, sendo que, posteriormente a agravante recorreu da mesma, contudo, o recurso manejado foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fl.1132, confirmado na decisão de fls. 1171/1174, sendo esta, objeto do presente recurso; 4) deste modo, a decisão açoitada merece ser imediatamente reformada, tendo em vista que, “no caso específico, o maior risco de lesão e configuração de dano – caso não seja prolatado o efeito suspensivo ao recurso apelarório de fls. 985/1047, se perfaz em face do próprio Estado do Tocantins e da população tocantinense – que será beneficiada – de forma imediata das obras em andamento – pois as mesmas serão paralisadas [aliás, em dependência de novos procedimentos licitatórios, não se sabem nem mesmo se estas obras serão reiniciadas].” (fls.16); 5) Corroborar sua tese com farta jurisprudência, sustentando que “consoante aos efeitos aos quais o Recurso Apelarório deverá ser recebido [Suspensivo e Devolutivo] – em sede de Ação de Mandado de Segurança – quando configura-se o risco de dano irreparável e grave lesão” (fls.14); 6) a legalidade das exigências impostas no edital de pré-qualificação e o risco de danos irreversíveis mais que uma vez se pretende evitar, já foram analisados e reconhecidos pelo Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do recurso de suspensão de antecipação de tutela nº1.792, da lavra da Desembargadora Dalva Magalhães; 7) a necessidade da execução da obra em conjunto foi devidamente justificada por laudo emitido por técnicos do DERTINS, cuja legalidade foi referendada por parecer jurídico do professor Diógenes Gasparini; e 8) eventual atraso na entrega as aludidas obras poderá causar obstaculização do progresso do Estado do Tocantins, com graves e irreparáveis danos ao erário público, evidenciando-se, assim, o periculum in mora. Ao final, requereu a concessão liminar do almejado efeito suspensivo, para que o recurso apelarório manejado nos autos principais seja recebido, também, no efeito suspensivo, e, no mérito, a sua confirmação definitiva. Na oportunidade anexou os documentos de fls.32/1180. É, em síntese o relatório. DECIDO. Em detida análise, percebo que negado o efeito suspensivo ao recurso de Apelação nos autos originários, torna-se imediata a execução da sentença concessiva da ordem e nesse sentido, pode o agravante sofrer danos irreparáveis, em virtude da paralisação de obras públicas, que se encontram em fase de conclusão. Com a devida vênia, respaldado no poder geral de cautela do juiz, não encontro óbice para que o referido recurso apelarório

seja recebido nos ambos efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo. Neste sentido, a valiosa doutrina de Carlos Alberto Menezes Direito, nos ensina que: "Em mandado de segurança o efeito dos recursos é apenas devolutivo, salvo as exceções previstas nos arts. 5º e 7º da Lei n.º 4.348/64, 'porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental'. Como decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Demócrito Reinaldo, 'a atribuição de efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Uma questão que tem aparecido com frequência é a utilização do poder geral de cautela do juiz para conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem. Para Humberto Theodoro Junior o 'uso adequado do poder geral de cautela é, sem a menor sombra de dúvida, fator importantíssimo no cumprimento da garantia do due process of law. E a orientação do STF está na linha correta de amparo a todo aquele que sente o risco de dano grave enquanto aguarda a solução definitiva do processo'. Para o grande processualista, é claro que 'não se pretende atribuir ao relator, nem mesmo à Turma Julgadora, a tarefa de, a seu bel-prazer, prodigalizar efeito suspensivo a recurso que o legislador não contemplou com esse predicado. A lei, porém, não pode prever evidentemente todas as situações que a vida oferece aos Tribunais. O poder geral de cautela, in casu, socorre o juiz justamente naquelas conjunturas excepcionais onde a parte não pode ser abandonada, sob pena de inutilizar o próprio processo principal como instrumento da justa composição dos litígios"1'. Coadunando com o presente entendimento, colaciono o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que adiante transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR. CORTE A QUO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I - Com base no poder geral de cautela, o juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva de segurança, em face da suspensão da liminar efetuada pela Presidência do Tribunal a quo, a fim de evitar a ocorrência de um risco atual e efetivo de dano jurídico, em atendimento ao princípio da efetividade. II - Recurso especial improvido". (REsp 727685/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 190). Grifei. Nessa mesma linha assim se manifesta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que é exemplo os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO. Embora o efeito suspensivo seja contrário ao caráter urgente e auto-executório da sentença proferida em mandado de segurança, o recurso de apelação ofertado contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no caso presente, deve ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõem os artigos 7º § 2º e 14º, 3º, da Lei 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento Nº 70038924429, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/12/2010). (Grifei). Só mais uma para não alongar muito: "MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITOS. O recurso de apelação interposto contra a sentença que concede a ordem em mandado de segurança deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo nas hipóteses em que a execução imediata da sentença possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes do STJ. Negado seguimento ao recurso". (Agravado de Instrumento Nº 70039837042, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/11/2010). (Grifei). Na espécie, entendo que, em exame superficial do instrumental, única possível neste momento, o fumus boni iuris está evidenciado no fato da agravante ter sido vencedora na Concorrência Pública das obras elencadas no Edital nº 001/2005, bem como pela celebração do Contrato Administrativo nº063/2006, um ato jurídico perfeito concretizado com o Estado do Tocantins. Com relação ao periculum in mora, resta configurado no fato de que, caso haja uma eventual paralisação das obras públicas constantes nos autos, considerando o estágio avançados em que se encontram, poderá ocorrer inúmeros prejuízos tanto para a agravante, quanto para a administração pública tocaninense, tendo em vista a possibilidade premente de deteriorização das etapas já concluídas, o que configura, em tese, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por todo o exposto, atendidos os pressupostos legais dispostos no art. 558 2º do CPC, DEFIRO liminarmente o presente agravo, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado pela agravante, qual seja, a empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A, interposta nos autos do Mandado de Segurança nº2006.0002.3888-0/0. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 525, V, do referido Código, para, querendo, oferecer as contra-razões. Ulteriormente, remetam-se os presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de JUNHO de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1 DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Manual do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 164/165.

2 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

### **Intimação de Acórdão**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6671/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 455/456 (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2078/03 – 3ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTES: ESPÓLIO JOÃO LISBOA DA CRUZ, VILMAR DA CRUZ NEGRE, ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS GAMA CRUZ  
ADVOGADO: ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS E OUTRO  
EMBARGADO: JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANÇA  
ADVOGADO: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA  
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO EM PARTE. EXCLUSÃO DO DÓLAR AMERICANO COMO INDEXADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M EM SUBSTITUIÇÃO. 1. Aos Embargos Declaratórios se dá provimento, em parte, para excluir o dólar americano como indexador, fixando a correção monetária pelo IGP-M em sua substituição. A Lei 8.880/94, art. 6º, proibiu a utilização de variação cambial nos contratos. A Lei 9.069/95, art. 27, orienta sobre a correção monetária nos contratos. A Lei n. 10192/01, art. 1º veda, sob pena de nulidade, pagamentos expressos ou vinculados em moeda estrangeira. 4. Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 1ª. Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos de declaração, para lhe dar provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 18ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18/05/2011. VOTARAM: Exmo. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exmo. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON; Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas - TO, 24 de MAIO de 2011.

### **Apostila**

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2202/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTARIA Nº 18037-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em que pese as ponderações realizadas pela Doutra Procuradora de Justiça, cumpre-me aqui elucidar que a decisão de fls. 88/91 não abordou, e nem mesmo poderia, qualquer matéria de cunho decisório relativo ao conflito, incluindo o seu próprio processamento ou seguimento. Pois, conforme já esposado, não cabe a esta Corte de Justiça a competência para dirimir QUALQUER QUESTÃO em conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal, mas sim aos Tribunais Federais. Proceda-se a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de Junho de 2011.". (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

**SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES**

### **Intimação de Acórdão**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11040 (10/0088844-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 101343-0/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

AGRAVANTE: FREDERICO DE FRANÇA MANDUCA.

ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPOSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. . O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido. Impedimento atrelado à regularidade da consignação das parcelas. Assim como, a posse do bem, vez que, afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, justa a manutenção do bem financiado na posse do contratante. . Agravo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 01/06/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, deu provimento parcial do presente recurso para, cassando a decisão combatida, manter a agravante na posse do veículo descrito nos autos, determinar a suspensão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, direitos atrelados à regularidade da consignação das parcelas contratadas, nos termos do voto que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a doutra Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de junho de 2011.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10897 (10/0087732-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 7.3320-0/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL.

AGRAVADA: EMPREITEIRA MOTA JÚNIOR LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA –

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – NÃO CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. - A tutela antecipatória só é admissível se suficientemente demonstrada a prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança das alegações do autor, do contrário, não merece reforma decisão que a denegou, como in casu.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 19/6/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, votou pelo improvido do presente agravo, mantendo-se a decisão combatida, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 2/6/2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10803 (10/0086950-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 6.7369-9/08, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.  
AGRAVANTE: MARIA LIZ CARNEIRO DA ROCHA.  
ADVOGADO: NADIN EL HAGE E JANEÍLMA DOS SANTOS LUZ.  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADOS: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DECISÃO INJUSTA – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para justificar a concessão do benefício, pois, se a parte afirma não ter condições de suportar momentaneamente o encargo do pagamento das custas e taxas, sem que lhe sobrevenha desequilíbrio financeiro, como neste caso, impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo ser contestada pela parte contrária, a quem cabe o ônus da prova. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10803, na sessão realizada em 01/06/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fica como parte integrante, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 06 de maio de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10399 (10/0083450-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: BUSCA E APREENSÃO Nº 12.1834-9/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.  
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL  
ADVOGADOS: FÁBIO DE CASTRO SOUZA E OUTRA  
AGRAVADO: ADEMAR VITORASSI  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – DESPROVIMENTO. Não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão se dos autos se constata que o devedor já adimpliu com a quase totalidade do contrato de alienação fiduciária, como neste caso, impondo-se aplicar a teoria do adimplemento substancial a impedir o agravante de extrair qualquer efeito da mora.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 01/06/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanham o voto do Relator os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de junho de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 12799 (11/0091243-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO Nº 6417/00, 2ª VARA CÍVEL.  
APENSAS: AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 6466/00, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6465/00 E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6546/00.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
APELADO: OSMAR CUNHA COSTA E FLORAMI COSTA CUNHA  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RECORRENTE: OSMAR CUNHA COSTA E FLORAMI COSTA CUNHA  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – ADEQUAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO – PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE BUSCA DE BUSCA E APREENSÃO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SUMULA 121 DO STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O magistrado adotou postura correta ao proferir uma sentença para os pedidos de revisão contratual e busca e apreensão, e de forma coerente e lógica, apurou que o valor do débito deveria ser novamente apurado, com a aplicação correta dos juros, afastando a capitalização de juros, ou seja, após apurado o devido valor, e caso ocorra nova mora (atraso no pagamento), abre-se oportunidade para a propositura de nova ação de busca e

apreensão. No tocante a capitalização de juros, a Corte Suprema também já firmou seu entendimento, que, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE. Verifica-se pelo compulsar dos autos, que na Ação Revisional o pedido foi julgado procedente em parte, para afastar a incidência de capitalização de juros e o pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente. Assim, restou bem aplicada a sucumbência recíproca. RECURSO ADESIVO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso adesivo protocolado após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso ADESIVO, e conhecer do recurso de apelação, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença. Voltaram com o Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – REVISOR e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 11752 (10/0088052-1) APENSA À APELAÇÃO – AP – 11753 (10/0088054-8)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 836/04 - ÚNICA VARA.  
APELANTES: GLAUTON DE OLIVEIRA SILVA E CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA.  
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.  
APELADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA.  
ADVOGADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – POSSE E TURBAÇÃO CONFIRMADAS – DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, como in casu, em que restou confirmada a posse da área em litígio pelos requerentes/apelados, bem com a turbação pelos requeridos/apelantes, restando configurada a turbação na área, e a época em que ocorrera, a procedência da ação é medida que se impõe. 2. Assim, não merece reparos a sentença que se apresenta em consonância com os preceitos legais pertinentes. 3. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11753 (apenso AP 11752), na sessão realizada em 01/06/2011, sob a Presidência do sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença apelada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 02 de junho de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11460 (10/0086797-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 3536/96, DA 1ª VARA CÍVEL.  
1º EMBARGANTE/APELADO: JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA.  
ADVOGADO: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU.  
2º EMBARGANTE/APELADO: ESPÓLIO DE GLADES TEREZINHA DA SILVA.  
DEF. PÚBLICA: SUELI MOLEIRO.  
1º EMBARGADOS/APELANTES: NÓRIO ODA E SUA MULHER GLÁUCIA SILVA ODA.  
ADVOGADO: ALMIR JOSÉ DOS SANTOS.  
2º EMBARGADO/APELADO: JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA.  
ADVOGADO: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU.  
3º EMBARGADOS/APELADOS: LUIZ LOUREGA CORREA, HELDER RIBEIRO PEIXOTO E ANTONIO DIAS MIRANDA.  
DEF. PÚBLICA: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 1217/1218  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - é válido ressaltar que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes, mas sim, os pedidos expressamente declinados. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos DECLARATÓRIOS, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry - Vogal e Luiz Gadotti – Vogal. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 01 de junho de 2011.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA  
Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO  
Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS  
Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL  
Des. AMADO CILTON (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relatora)  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)  
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTONIO FELIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL  
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)  
PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relatora)  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)  
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)  
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Desa. ÂNGELA PRUDENTE  
Des. DANIEL NEGRY  
Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)  
Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)  
Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO  
Des. MOURA FILHO (Presidente)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO  
Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
Des. MOURA FILHO (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)  
Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)  
Des. (Suplente)  
Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**  
DIRETORA FINANCEIRA  
**MARISTELA ALVES REZENDE**  
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**VANUSA BASTOS**  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**MARCO AURÉLIO GIRALDE**  
DIRETOR JUDICIÁRIO  
**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**  
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS  
**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**  
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**  
CONTROLADOR INTERNO  
**SIDNEY ARAUJO SOUSA**

ESMAT  
DIRETOR GERAL DA ESMAT  
**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**  
1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr  
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA  
DIRETORA EXECUTIVA  
**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA  
Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO  
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)